



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025624-55.2016.4.04.0000/RS

AGRAVANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO: **A. R. O.**

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto pela União contra decisão que deferiu liminarmente o pedido para liberação das parcelas de seguro-desemprego relativas ao Requerimento n.º 7730178268 devidas ao impetrante.

A União agravante requer seja reformado o despacho que concedeu a tutela antecipada. Para isso, sustenta que, no caso em tela, não estão preenchidos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício ao agravado. Aponta que o agravado constituiu sociedade de advogado em 27/07/2015, meses antes de sua demissão, ocorrida em 01/02/2016, o que acarretaria a presunção de que terminou seu vínculo empregatício para militar na advocacia em escritório próprio. Aponta que a agravada já ajuizou várias ações, evidenciando que está atuando como advogada. Destaca a vedação legal de pagamento de qualquer espécie em sede liminar de mandado de segurança, §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Requer atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

Sem intimação do autor para contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil de 2015 - NCPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Especificamente em relação à tutela de urgência de natureza satisfativa, de acordo com o disposto no artigo 300 do NCPC, o juiz poderá concedê-la desde que evidenciada a probabilidade do direito alegado e a presença do fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O risco de dano grave ou de difícil reparação alegados pela agravante é evidente, tendo em vista que acaso posteriormente reformada a decisão antecipatória, dificilmente a União recuperaria os valores despendidos.

No tocante à relevante fundamentação ou à probabilidade de provimento do recurso da agravante, elementos necessários à suspensão pleiteada, inteligência do artigo 1.019, I, c/c art. 1.012, §4º, ambos do Novo Código de Processo Civil, tenho que restaram devidamente demonstradas.

Esta turma tem entendimento firme no sentido de que a mera permanência do requerente em quadro societário não é motivo idôneo para o indeferimento do seguro desemprego, sendo a pedra de toque para a concessão ou não do benefício a percepção de renda.

Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SEGURO-DESEMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. O cadastramento como segurado facultativo, ou a mera manutenção do registro de empresa, não justificam cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, pois não demonstram percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador. (TRF4 5011931-54.2015.404.7108, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 23/11/2015)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SUSPENSÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EXISTÊNCIA DE RENDA PRÓPRIA AFASTADA. 1. Esta Corte tem entendido que o recolhimento de contribuição previdenciária, quer enquanto contribuinte individual, quer enquanto segurado facultativo, não está elencado nas hipóteses legais de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego. 2. A jurisprudência interpreta pro misero o requisito do inciso V, do art. 3º da Lei n. 7.998/90. Portanto, ainda que o autor tivesse auferido renda no curso período até a baixa da microempresa em seu nome, entende-se como fugaz e episódica, incapaz de afastar a situação de desempregado anteriormente reconhecida. No caso dos autos, de acordo com o termo de rescisão do contrato de trabalho (evento 1 - outros 5), o desligamento se deu em 05/09/14. Por sua vez, a situação cadastral da microempresa encontra-se baixada desde 26/11/14. Juntou aos autos ainda declarações que atestam sua situação de dificuldade financeira (evento 33). (TRF 4ª Região, AC 5094785-66.2014.404.7100, Quarta Turma, D.E. 09.11.2015, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha).

No caso em questão, a impetrante colacionou documentos que comprovam que a sociedade de advogado por ela constituída em 27/07/2015, no ano calendário de 2015 permaneceu sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial.

Todavia, a União demonstrou que a impetrante advogada está atuante em sua profissão, tendo distribuição, somente no âmbito da Comarca de Novo Hamburgo, de 21 feitos. Nota-se que apenas foram contabilizados os feitos

distribuídos em Novo Hamburgo, havendo a possibilidade da impetrante estar patrocinando processos em outras comarcas.

Dessa forma, resta evidente que a autora está laborando em sua profissão, fato que por si só gera a presunção de estar percebendo renda. Não é crível a tese de que a autora somente após o final dos processos irá perceber algum valor a título de honorários, visto que é prática muito comum os advogados exigirem adiantamento de parcela dos honorários contratados.

Assim, por hora e sem prejuízo de nova análise, verificada a probabilidade do direito alegado pela União, bem como a irreversibilidade da liberação do benefício da demandante, é medida de ordem a reforma da decisão que deferiu o pedido para antecipar a tutela.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteado pela agravante.

Comunique-se ao juízo *a quo*, prolator da decisão reformada. Intimem-se as partes, sendo que a agravada para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, NCPC. Após, voltem conclusos.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO RENATO TEJADA GARCIA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000059294v7** e do código CRC**38461113**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO RENATO TEJADA GARCIA

Data e Hora: 21/06/2016 18:13:03